



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, a seguinte emenda de redação:

“Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas especiais de trabalho já fixadas em lei ou norma regulamentadora em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, as quais deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho admitidos na semana, para fins de apuração do novo limite diário de duração normal do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem caráter exclusivamente técnico e visa aperfeiçoar a redação do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, sem inovação de mérito, com o objetivo de explicitar a forma de apuração do novo limite diário de duração normal do trabalho aplicável às categorias cujas jornadas já se encontram legalmente fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Diante da redução da duração normal do trabalho e da previsão de dois dias de repouso semanal remunerado, a reorganização da distribuição semanal da jornada poderá suscitar dúvidas quanto ao limite diário aplicável às atividades que, antes da entrada em vigor da nova disciplina constitucional, já se encontravam sujeitas a jornadas inferiores ao novo limite semanal. Nesses casos, faz-se necessário estabelecer critério claro para a apuração do limite diário de duração do trabalho, de modo a evitar interpretações divergentes.



A proposta deixa expresso que a implementação do novo regime constitucional não autoriza a redução da duração semanal das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas. Busca-se apenas disciplinar a forma de apuração do limite diário decorrente da nova distribuição semanal do trabalho, preservando integralmente a carga horária semanal anteriormente estabelecida. Nesse sentido, o dispositivo proposto estabelece que tais jornadas deverão ser redistribuídas pelos dias de trabalho previstos no novo regime constitucional exclusivamente para fins de apuração do limite diário de duração normal do trabalho, vedada qualquer redução da duração semanal originalmente estabelecida.

Trata-se de ajuste destinado a compatibilizar o novo modelo constitucional de organização do trabalho com jornadas legalmente definidas em patamar inferior ao limite geral, sem majoração da carga horária semanal e sem alteração dos respectivos regimes jurídicos. Registre-se que a redação anteriormente proposta para o dispositivo continha ressalva expressa à aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Optou-se por suprimir tal remissão por se revelar desnecessária e potencialmente geradora de dúvida interpretativa. Com efeito, o repouso semanal remunerado constitui garantia constitucional autônoma, plenamente aplicável independentemente de remissão expressa. Ademais, a ressalva isolada desse dispositivo poderia sugerir, a contrario sensu, que os demais direitos previstos no art. 7º não seriam preservados durante a transição, resultado incompatível com a finalidade da norma. Trata-se, pois, de medida de caráter eminentemente técnico, destinada a assegurar interpretação uniforme da norma constitucional e a promover maior segurança jurídica na implementação das alterações introduzidas pela PEC nº 221, de 2019.

A proposta não amplia jornadas de trabalho, não altera direitos adquiridos e não modifica os regimes jurídicos específicos atualmente previstos em lei, preservando integralmente as garantias asseguradas pelo art. 7º da Constituição Federal. Diante do exposto, contamos com o apoio para a aprovação



da presente emenda de redação, por representar aperfeiçoamento técnico que fortalece a segurança jurídica e a adequada implementação da PEC nº 221, de 2019.

Sala da comissão, 29 de agosto de 2026.

Senador Oriovisto Guimarães
(PSDB - PR)

